

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0213/81 - (DRE-CAMPINAS nº 145/79)
INTERESSADO: DELEGACIA DE ENSINO DE MOGI MIRIM
ASSUNTO : Equivalência de Estudos e Convalidação de
atos escolares
RELATOR : CONSº PE. LIONEL CORBEIL
PARECER CEE Nº 0689/81 - CESG - Aprovado em 29/04/81

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1.1 - A D.E. de Mogi Mirim requer à DRE de Campinas a equivalência dos estudos e a regularização da vida escolar de José Carlos Raymundo, nascido a 15/03/55, em Ibitiura de Minas, MG.

1.2 - O aluno José Carlos fez os seguintes estudos:

1.2.1 - Primeiros estudos com 4 séries no G.E. de Ibitiura, MG;

1.2.2 - A seguir, cursou no Seminário "Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção", de Espírito Santo do Pinhal, SP, as 4 últimas séries do 1º grau e as 1ª e 2ª séries de 2º grau, concluindo a 3ª série em 1976 na EEPSG "Cardeal Leme", na referida cidade.

1.2.3 - Nas quatro últimas séries do 1º grau, da 5ª à 8ª série, estudou com aproveitamento as seguintes disciplinas: Português, 4 séries; Francês, 3; Inglês, 2; Latim, 3; História, 3; Geografia, 3; OSPB, 1; Educação Moral e Cívica, 2; Matemática, 4; Ciências e Progr. de Saúde, 4; Música, 2; Religião, 3.

1.2.4 - No currículo pleno das três séries do 2º grau, realizadas, duas no Seminário e a terceira na Escola Estadual, o aluno estudou com aproveitamento as seguintes disciplinas: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, 3 séries; Francês, 2; Inglês, 3; Estudos Sociais, 2; História, 2; Educação Moral e Cívica, 1; O.S.P.B., 1; Matemática, 3; Ciências e Progr. de Saúde, 2; Física, 1; Química, Biologia, 1; Psicologia, 2; Filosofia, 1; Religião, 2; Música, 1.

PROCESSO CEE Nº 0215/81

PARECER CEE Nº 0689/81

2.- APRECIÇÃO:

2.1 - Consideramos que os estudos feitos pelo aluno interessado, no Seminário, são equivalentes à conclusão do 1º grau e das duas primeiras séries de 2º grau, por ter estudado com aproveitamento todos os componentes curriculares do 1º e 2º graus exigidos pelo Núcleo Comum e pelo artigo 7 da Lei 5692/71.

2.2 - A D.R.E. de Campinas opina no mesmo sentido, desde que este Conselho considere como Educação Artística a disciplina Música, já que foi estudada durante duas séries no 1º grau e uma no 2º grau. Aliás, este Conselho assim se pronunciou em muitos casos análogos, em relação a Desenho e Música.

2.3 - Apesar de o aluno ter cursado durante duas séries mais de 300 horas das disciplinas exigidas para sua formação e ocupação futura, os alunos concluintes da 3ª série de 2º grau das escolas oficiais estaduais, em 1976, obtinham certificado de conclusão do 2º grau sem a exigência curricular da parte de formação especial.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos feitos por José Carlos Raymundo no Seminário "Instituto Educacional Nossa Senhora da Assunção", de Espírito Santo do Pinhal, de 1969 a 1973, como equivalentes à conclusão de 1º grau e de 1974 a 1975 como equivalentes às 1ª e 2ª séries do 2º grau do Sistema Brasileiro de Ensino. Convalidam-se a matrícula e os atos escolares praticados em 1976 na 3ª série de EEPSG "Cardeal Leme" da referida cidade, para fins de prosseguimento de estudos.

CESG, em 19 de março de 1981

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL - RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 1981

a) CONSº MARIA APARECIDA TAMASSO GARCIA

No exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de abril de 1981

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente